



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.398 - PR (2012/0101083-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/
ADVOGADOS : MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAÚJO
PEREGRINO DIAS ROSA NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.

1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.398 - PR (2012/0101083-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/
ADVOGADOS : MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAÚJO
PEREGRINO DIAS ROSA NETO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/1977. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante alega que os julgados do STJ, citados na decisão agravada, não dizem respeito a situação específica dos autos (débitos de FGTS referentes ao período entre a CF 1967 e a EC 8/77), de modo que não representam obstáculo ao seguimento do recurso especial em face da violação do art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.398 - PR (2012/0101083-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77.

1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo não merece prosperar.

Na hipótese em foco, defende a agravante a incidência do prazo decadencial de cinco anos, conforme regra do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de lançamento de crédito de FGTS no período anterior à EC 8/77.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, considerando o entendimento firmado pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, de que a contribuição para o FGTS não tem natureza jurídica tributária, entende que o prazo decadencial para lançamento, mesmo no período anterior à EC 8/77, deve ser o trintenário, conforme seguintes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.

1. O FGTS NÃO TEM A NATUREZA JURIDICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, ISTO SIM, COMPATIBILIZANDO-SE COM AQUELAS DE FEIÇÃO SOCIAL, PORTANTO, NÃO ESPELHANDO TRIBUTOS, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENARIO. ASSIM COMPREENDE-SE MESMO PARA O INTERREGNO ANTERIOR A EC 8/77.

2. PRECEDENTES DO STF E STJ.

3. EMBARGOS ACOLHIDOS. (EREsp 35124/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/1997, DJ 03/11/1997 p. 56205)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal - FGTS - Prescrição e Decadência - Constituição Federal, Art. 165, XIII - EC 1/69 e 8/77 - CTN, Arts. 173 e 174 - Leis nºs 3.807/60, Art. 144, 5.107/66 e 6.830/80, Art. 2º, § 9º - Decreto nº 77.077/76, Art. 221 - Decreto nº 20.910/32 - Súmulas 107, 108 e 219/TFR.

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Recurso provido. (REsp 313.369/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 173 E 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os arts. 173 e 174-CTN.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 281708/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 18/11/2002 p. 175)

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. SÚMULA 210/STJ.

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se a aplicação das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN.

A discussão a envolver a alegada prescrição não merece maiores digressões, por cuidar-se de matéria cristalizada na Súmula n. 210 desta Corte, ao consignar que "*a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos*".

Insustentável, pelo exposto, o argumento da ocorrência de prazo decadencial quinquenal firmado pelo Tribunal *a quo*.

Recurso especial provido. (REsp 310.338/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 173 DO CTN. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 100.249/SP (Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988), firmou entendimento no sentido de que "as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis", pois a atuação do Estado, "em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS", razão pela qual "não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN".

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo essa orientação, tem declarado que a constituição e a cobrança de valores relativos ao FGTS estão sujeitas ao prazo trintenário. Nesse sentido: EREsp 35.124/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pereira, DJ de 3.11.1997; REsp 427.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21.10.2002; REsp 281.708/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.11.2002; REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.8.2004.

3. Recurso especial provido. (REsp 900.110/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).

EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN.

1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário.

Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 923.503/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/3/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0101083-8

AgRg no
AREsp 178.398 / PR

Números Origem: 199670000029527 9600029520 9600192936 9600192952 9670000029527 9700076288
9900115384

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/
ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO
MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/
ADVOGADOS : PEREGRINO DIAS ROSA NETO
MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAÚJO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.